

Of. FÓRUM nº 011/2021

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Milton Ribeiro
Ministro da Educação

Assunto: Sugestões de aprimoramento da regulação.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

O Fórum das Entidades Representativas do Ensino Superior Particular (Fórum), vem por meio deste ofício, em especial considerando as últimas tratativas no âmbito da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), apresentar sugestões para aprimoramento da regulamentação vigente.

Na linha de tratativas que vinham sendo dialogadas com essa Pasta é preciso reafirmar que o enfoque de contribuir para a otimização da regulação e da avaliação das instituições de educação superior (IES), tem como objetivo viabilizar um melhor fluxo regulatório dos processos para aquelas instituições verdadeiramente comprometidas com a qualidade.

Neste sentido, apresentamos alguns pontos de reflexão para subsídio de revisão dos atos vigentes, estritamente aqueles que dependem, exclusivamente, de adequações em portarias:

1) CREDENCIAMENTO COM AVALIAÇÃO ÚNICA

Análise: O credenciamento de IES com até 5 (cinco) cursos de graduação vinculados e/ou Credenciamento de IES na modalidade EAD com até 5 (cinco) cursos de graduação em EAD demanda hoje um total de pelo menos 12 (doze) avaliações. A sugestão é implantar a avaliação pelo INEP por **Comissão Única de Avaliadores**, com perfil multidisciplinar, conforme estabelece o Artigo 5º da Portaria Normativa Nº 23, de 21 de dezembro 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de setembro de 2018.

Efeito: Esta ação substituirá 12 (doze) Comissões por apenas uma Única que utilizará os instrumentos do INEP, **diminuindo em mais de 90% os custos operacionais e seus reflexos.**

Alteração necessária:

Portaria nº. 23, de 2017, inserção de um parágrafo único no art. 5º:

Art.5º Encerrada a fase de análise documental e exarado o despacho saneador, o processo seguirá ao INEP, para realização da avaliação *in loco*, por comissão única de avaliadores, com perfil multidisciplinar, nos termos de normativo próprio expedido por aquele órgão.

Parágrafo único. Em caso de tramitação simultânea de processos de credenciamento em ambas as modalidades, a Comissão única formada avaliará além dos credenciamentos, os cursos propostos em cada modalidade em uma única visita.

2) DISPENSA DE AVALIAÇÃO *IN LOCO* EM PROCESSOS REGULATÓRIOS

Análise: Instituir a dispensa de avaliação *in loco* para reconhecimento de curso, utilizando o Conceito Institucional (CI) da IES ou Índice Geral de Curso (IGC), o que for maior como bônus regulatório. Na mesma linha, ampliar e rever os critérios para a dispensa de avaliação *in loco* para autorização de curso, alterando a data considerada da avaliação para a data da efetiva publicação da portaria de credenciamento ou recredenciamento no DOU.

Efeito: A instituição que houver passado por processo de recredenciamento e, nesse interstício, tenha atos autorizativos em fase de renovação poderá obter o reconhecimento dos cursos caso atinja referenciais máximos na avaliação de renovação do ato autorizativo institucional. Em relação à autorização, a regulamentação já prevê a dispensa e o sucesso de tal inovação já se consolidou merecendo a devida ampliação. Isso desobstrui a fila de processos no INEP, bem como as análises pelo CNE.

Alteração necessária:

Portaria nº. 20, de 2017: Supressão da restrição em relação a EAD, alteração do § 2º e substituição do parágrafo quinto no art. 11:

Art. 11. Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino, ~~na modalidade presencial~~, a avaliação externa *in loco* poderá ser dispensada, após análise documental, e atendidos os seguintes critérios:

(...)

V existência de curso reconhecido noutra modalidade ou no mesmo eixo tecnológico ou área do conhecimento do curso solicitado, conforme o Anexo I.

(...)

§ 2º A quantidade de cursos a serem dispensados por ano obedecerá a tabela seguinte, após consulta ao CI ou indicador de qualidade institucional disponibilizado pelo INEP **ou consolidado pela portaria de credenciamento ou recredenciamento institucional**, que será utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 11.

(...)

~~§ 5º Não se aplica a dispensa de avaliação externa in loco aos cursos superiores na modalidade EaD.~~

§ 5º: Aplica-se a dispensa de vista *in loco* para os processos de reconhecimento de cursos naquelas instituições que, além de preencherem os requisitos definidos neste artigo, terem alcançado conceito institucional 4 (quatro) na avaliação institucional mais recente ou IGC

3) REMANEJAMENTO DE VAGAS

Análise: Possibilidade de remanejamento de vagas entre cursos ofertados na sede, independentemente da existência de atos autorizativos autônomos, bem como seja considerada alteração de menor relevância, não constituindo assim aditamento ao ato autorizativo. Outrossim, em relação aos cursos superiores de tecnologia, é preciso considerar que o número de ingressantes tem diminuído desde 2010 e, atualmente, representam menos de 10% das matrículas no ensino superior. Em vários países, cujas taxas de escolarização são elevadas, grande parte das matrículas no ensino superior ocorrem em cursos superiores vocacionados para o mercado de trabalho e com duração menor, como são as graduações tecnológicas do Brasil. Na Alemanha, nos EUA, na Coreia do Sul, por exemplo, em torno de 50% das matrículas no ensino superior concentram-se nesses cursos. Para atingirmos a meta do Plano Nacional de Educação (PNE) de 33% de taxa de escolarização líquida até 2024, temos que inserir cerca de 3,5 milhões de jovens a mais no ensino superior. Sem as graduações tecnológicas será muito mais difícil e custoso atingirmos a meta, pois os jovens ingressarão apenas nos tradicionais bacharelados de duração maior, como Administração, Direito, Engenharia, etc. Recuperar as graduações tecnológicas é fundamental para expansão do ensino superior e um dos caminhos para isso é estimular a oferta.

Efeitos: O reconhecimento de um curso na sede se estende ao mesmo curso ofertado também na sede, isso justifica a possibilidade de dispensa de que haja dois atos autorizativos, possibilitando que a IES dentro do mesmo município possa, estrategicamente, distribuir suas vagas conforme demanda local. Em relação aos Cursos Superiores de Tecnologia (CSTs), estes dependem de autorização de curso definido pelo eixo tecnológico. As graduações tecnológicas têm uma dinâmica muito diferente dos bacharelados, as demandas são sazonais e se esgotam muito mais rapidamente. Isso irá evitar que as instituições se sintam desestimuladas a oferecerem esses cursos, mesmo aquelas com autonomia. Além disso, a mudança desonera a SERES e o INEP para cada novo curso solicitado ou mesmo aberto.

Alteração necessária:

Alterar a Portaria 23, de 2017, para incluir a possibilidade do remanejamento de parte de vagas de cursos autorizados para o mesmo município. O art. 46 da Portaria nº 23, com a redação alterada pela Portaria 742, 2010, veda tal possibilidade. É preciso inserir o § 3º no art. 42, renumerando os demais, e excluir o inciso III da Portaria 23 e incluir o inciso XIV.

Art. 42. O processo de autorização será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Inep e decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

§ 1º A avaliação externa in loco realizada pelo Inep será dispensada, por decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, após análise documental, mediante despacho fundamentado, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação, para IES que apresentem:

- I - *CI igual ou superior a três;*
- II - *Inexistência de processo de supervisão; e*
- III - *Oferta de cursos na mesma área de conhecimento pela instituição.*

§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior será feita por eixo tecnológico do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, podendo a instituição de ensino fazer remanejamento de vagas de cursos reconhecidos, dentro do mesmo eixo.

Art. 45. Os seguintes aditamentos independem de ato prévio do MEC, devendo ser informadas à SERES as modificações aprovadas por atos próprios das IES para fins de atualização cadastral, observada a legislação aplicável:

(.....)

XV. remanejamento de parte de vagas de cursos superiores ofertadas por instituições de ensino superior entre endereços na sede.

4) PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS DE RECONHECIMENTO

Análise: Alteração do art. 38 da Portaria 23, de 21 de dezembro de 2017, substituindo a palavra poderá por será.

Efeito: A palavra poderá sugere que a prorrogação autorizada no mencionado artigo dependerá de ato específico da SERES. O artigo 38 já traz diversas condicionantes, as quais preenchidas, sugere que o ato seja prorrogado de ofício, evitando assim entreves que podem, ao contrário do que viabiliza a norma, burocratizar um processo tão simples.

Alteração necessária:

Portaria nº. 23, de 2017

Art. 38. Em cada ciclo avaliativo, ~~poderá~~ **será** prorrogada a validade dos atos de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em vigor, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017, por meio de processo simplificado, com dispensa de avaliação externa *in loco*, desde que observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

5) AUTONOMIA DOS CAMPI FORA DE SEDE

Análise: Nos termos em que está definido na Portaria nº 23, de 2017, há a criação de requisitos não previstos no decreto regulamentar. O gozo da autonomia deve ser automático e não uma possibilidade.

Efeito: Objetiva o processo e, a partir de requisitos rígidos já criados na regulação, confere a autonomia de forma automática, justificada pelos elevados padrões de qualidade exigidos.

Alteração necessária:

Alteração do § 1º, do art. 72, da Portaria nº 23, de 2017:

§1º Os campi fora de sede das universidades credenciados ou reconhecidos, desde que, cumulativamente, atendam aos requisitos previstos nos incisos I, II e III, ~~poderão gozar~~ gozarão de autonomia e os cursos criados deverão ser inseridos no Cadastro do e-MEC 30 (trinta) dias após sua criação, ou na falta de funcionalidade deverá encaminhar um ofício a SERES.

Neste contexto, as proposições têm reflexos imediatos no cotidiano das Instituições, possibilitando àquelas que se estruturam tendo como alvo a qualidade, poderem exercer sua autonomia de modo a planejar e implementar a oferta em estrita conformidade com suas competências e potencialidades.

Ao ensejo, reafirmamos nosso total apoio e desejamos votos de sucesso na busca de um Brasil com uma educação fortalecida.

Respeitosamente,



Celso Niskier
Associação Brasileira de Mantenedoras de
Ensino Superior – ABMES



Arthur Sperandéo de Macedo
Associação Nacional dos Centros
Universitários – ANACEU



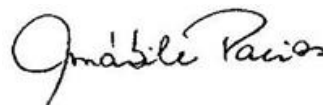
Edgard Larry Andrade Soares
Associação Brasileira das Mantenedoras
das Faculdades – ABRAFI



Paulo Antonio Gomes Cardim
Confederação Nacional dos
Estabelecimentos de Ensino –
CONFENEN



Hermes Ferreira Figueiredo
Sindicato das Entidades Mantenedoras de
Estabelecimentos de Ensino Superior no
Estado de São Paulo – SEMESP



Amábile Pacios
Federação Nacional das Escolas
Particulares – FENEP



Rui Otávio Bernardes de Andrade
Sindicato das Entidades Mantenedoras dos Estabelecimentos de Ensino Superior
no Estado do RJ – SEMERJ